



Ccent. 4/2015
FCR Revitalizar Norte* Banco Carregosa / Pagaqui

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/03/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 4/2015–FCR Revitalizar Norte* Banco Carregosa / Pagaqui****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 21 de janeiro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pelo FCR Revitalizar Norte (“FRN”) e pelo Banco L.J. Carregosa, S.A. (“Banco Carregosa”) do controlo conjunto da sociedade Pagaqui - Pagamentos e Carregamentos, S.A. (“Pagaqui”), através da realização de um aumento do capital por parte do FRN [**CONFIDENCIAL – estrutura de controlo**].
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresas Adquirentes**

3. O FRN é um fundo de investimento de base regional, gerido pela sociedade Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A., que disponibiliza soluções de financiamento de suporte a operações de capitalização de pequenas e médias empresas, nos setores de atividade indústria, energia, construção, comércio, turismo, transportes/logística e serviços, que apresentem modelos de negócio sustentáveis e que prossigam estratégias de crescimento, expansão, inovação e/ou modernização.

Tabela 1 – Volume de negócios do FRN, para o ano de 2013

<i>Milhões Euros</i>	Portugal	EEE	Mundial
2013	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

4. O Banco Carregosa é um banco focado no segmento de banca privada, que compreende a prestação de serviços bancários e de investimentos, de forma personalizada e especializada.

Tabela 2 – Volume de negócios do Banco Carregosa, para o ano de 2013

<i>Milhões Euros</i>	Portugal	EEE	Mundial
2013	[<100]	[<100]	[<100]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresa Adquirida

5. A Pagaqui é uma empresa que tem por objeto social a implementação e gestão de redes de pontos de pagamento, a consultoria técnica e financeira nas referidas áreas, bem como a prestação de todos os serviços de pagamento permitidos por lei às instituições de pagamento.
6. A Pagaqui **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** do Banco de Portugal.
7. Até ao momento, a Pagaqui tem uma atividade residual, tendo realizado apenas outras atividades compreendidas no seu objeto social **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

Tabela 3 – Volume de negócios da Pagaqui, para o ano de 2013

<i>Milhões Euros</i>	Portugal	EEE	Mundial
2013	[<100]	[<100]	[<100]

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Como acima se refere, a operação de concentração em apreço consiste na aquisição pelo FRN e pelo Banco Carregosa do controlo conjunto da sociedade Pagaqui, através da realização de um aumento do capital por parte do FRN **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.
9. Antes da operação notificada, a Pagaqui era detida pelas seguintes entidades: **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.
10. **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**¹.
11. Após a presente operação, e na sequência do aumento de capital subscrito pela FRN **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, a Pagaqui será detida pelas seguintes entidades **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.
12. **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**².
13. **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.
14. **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.
15. A operação tem natureza conglomeral. Por um lado, as Notificantes não têm atividade no mercado onde atua a Pagaqui. Por outro lado, a posição do Banco Carregosa em atividades verticalmente relacionadas com a atividade potencial da Pagaqui é residual.

¹ **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.

² **[CONFIDENCIAL – estrutura de controlo]**.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

16. De acordo com as Notificantes, a Pagaqui tem por objetivo imediato oferecer os seguintes serviços: (a) pagamento de faturas de telecomunicações e carregamento de telemóveis pré-pagos; (b) pagamento de compras na internet / e-vouchers; e (c) de bilhética de transportes e espetáculos, especialmente através de numerário.
17. Neste contexto, as Notificantes consideram que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da cobrança de faturas periódicas e regulares, carregamento de telemóveis pré-pagos, pagamentos de compras na internet / e-vouchers e bilhética de transportes e espetáculos, admitindo uma segmentação adicional do mercado em causa em função dos pagamentos efetuados em numerário.
18. Na decisão da AdC no Processo Ccent. 46/2003 – CTT/PAYSHOP, de 23 de dezembro de 2003, a AdC considerou que o mercado da cobrança de faturas periódicas e regulares e o carregamento de telemóveis incluía, para além dos pagamentos em numerário, os serviços de cobrança postal (CTT), os canais automáticos (Multibanco, ATM) e o sistema de transferência bancária ou de débitos diretos providenciado pelos Bancos.
19. Neste sentido, a delimitação que as Notificantes apresentaram difere da prática decisória da AdC, ao considerar mais tipos de serviços, *i.e.* as compras na internet / e-vouchers e de bilhética de transportes e espetáculos, mas limitando os canais de cobrança somente aos pagamentos em numerário.
20. A AdC considera que, neste caso concreto, a delimitação precisa do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, atendendo a que mesmo com uma delimitação idêntica à considerada no passado pela AdC – mormente considerando todos os canais de cobrança – a operação não suscita problemas jusconcorrenciais.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. No que respeita ao mercado geográfico, as Notificantes consideram que o mesmo é independente do meio de pagamento utilizado, correspondendo em todos os casos ao território nacional.
22. A AdC considera que, neste caso concreto, tendo em conta a natureza dos pagamentos em numerário, que requerem o tratamento presencial em redes de agentes, o mercado terá dimensão nacional.

4.3. Conclusão

23. Face ao exposto, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos do presente procedimento, o mercado nacional da cobrança de faturas periódicas e regulares, carregamento de telemóveis pré-pagos, pagamentos de compras na internet / e-vouchers e bilhética de transportes e espetáculos em numerário, cuja exata delimitação é deixada em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. Como acima se refere no parágrafo 6, a Pagaqui **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** do Banco de Portugal.
25. Até ao momento, a Pagaqui tem uma atividade residual, tendo realizado apenas outras atividades compreendidas no seu objeto social **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
26. No mercado relevante, tal como identificado pelas Notificantes, operam a Payshop (Portugal), S.A. e a Pontopay, Unipessoal, Lda. Atenta a atividade residual da Pagaqui, a mesma figura como um concorrente potencial no mercado relevante identificado pelas Notificantes.
27. Por sua vez, o Banco Carregosa não aderiu ao sistema de débitos diretos, nem providencia aos seus clientes outras formas de pagamento de bens ou serviços, pelo que não se encontra ativo no mesmo mercado, seja na definição mais estreita proposta pela Notificante, seja na mais lata, conforme a prática decisória da AdC (*vide* Ccent. 46/2003).
28. O Banco Carregosa regista também uma posição **[0-5]%** em atividades que potencialmente estão verticalmente relacionadas com sistemas de pagamentos, nomeadamente no que respeita a depósitos e equiparados, depósitos à ordem e transferências a crédito.
29. Por último, o FRN e as entidades por este controladas não têm presença no mercado relevante ou em mercados relacionados.
30. Deste modo, não se identificam quaisquer possíveis práticas de vendas subordinadas ou agrupadas ou efeitos de portfólio suscetíveis gerar preocupações jusconcorrenciais.
31. Em face do exposto, e na ausência de sobreposições horizontais no mercado relevante e de efeitos verticais com mercados relacionados, verifica-se que da presente operação de concentração não resultam impedimentos a uma concorrência efetiva.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

32. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer sobre a concentração em apreço ao Banco de Portugal³.
33. O parecer do Banco de Portugal refere que a Pagaqui é uma **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**; por essa razão, o parecer regista que o Banco de Portugal não tem informação sobre a atividade desenvolvida pela Pagaqui **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
34. Quanto ao Banco Carregosa, o parecer do Banco de Portugal refere que é uma instituição de dimensão **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** no mercado português e que a respetiva atividade ao nível de pagamentos e transferências é **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** no contexto da atividade total dessa instituição financeira.

³ O Parecer, solicitado em 29 de janeiro de 2015, foi remetido em 25 de fevereiro de 2015.

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. Nos instrumentos contratuais relevantes **[CONFIDENCIAL – cláusulas contratuais]**, as partes previram **[CONFIDENCIAL – conteúdo cláusula contratual]**.
36. Segundo as Notificantes, o valor da empresa a adquirir não se encontraria garantido **[CONFIDENCIAL – fundamento cláusula contratual]**.
37. As Notificantes referem que **[CONFIDENCIAL – conteúdo cláusula contratual]**.
38. Ainda segundo as Notificantes **[CONFIDENCIAL – fundamento cláusula contratual]**. **[CONFIDENCIAL – fundamento cláusula contratual]**.
39. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em conta a prática decisória da AdC e também a Comunicação relativa às restrições acessórias da Comissão Europeia (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁴ e respetiva prática decisória.
40. Atendendo a que os acionistas JCT, JCB, RV, a AV e a CR não deterão controlo na empresa comum, apenas se considera como abrangida pela presente decisão e diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração uma **[CONFIDENCIAL - cláusula contratual]** com uma duração máxima de três anos a contar da realização da operação de concentração, enquanto período que se reputa suficiente para assegurar o valor do investimento realizado.
41. Quanto ao seu âmbito geográfico, a decisão da AdC abrange a referida cláusula na estrita medida em que esta se aplica ao território português.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Lisboa, 9 de março de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresas Adquirentes	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1.	Mercado do Produto Relevante	4
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	4
4.3.	Conclusão	4
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6.	PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	5
7.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
8.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
9.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do FRN, para o ano de 2013.....	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Banco Carregosa, para o ano de 2013.....	2
Tabela 3 – Volume de negócios da Pagaqui, para o ano de 2013	3